



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093490 - MG (2026/0168211-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CRISTOVAM AMORIM FILHO (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. TRANSFERÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Tendo em vista que a matéria referente ao pedido de inserção do paciente no regime comum não foi apreciada no ato judicial impugnado, o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer do pedido, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093490 - MG (2026/0168211-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CRISTOVAM AMORIM FILHO (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. TRANSFERÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Tendo em vista que a matéria referente ao pedido de inserção do paciente no regime comum não foi apreciada no ato judicial impugnado, o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer do pedido, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA contra a decisão de fls. 22-24, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada. Alega que o óbice da supressão deve ser afastado diante de flagrante ilegalidade e violação da dignidade humana, pois o paciente permanece formalmente em RDD sem estrutura adequada, em pavilhão comum, configurando “regime híbrido” ilegal.

Argumenta que os fatos são incontroversos, dispensam dilação probatória e permitem o conhecimento direto, com mera reavaliação jurídica.

Defende que, ainda que não se conheça do *writ*, deve ser concedida a ordem de ofício, com base no art. 654, § 2º, do CPP, diante da coação ilegal, em consonância com a Súmula Vinculante n. 56.

Expõe que a negativa de exame perpetua um estado de coisas inconstitucional na execução penal do paciente.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao colegiado, com a concessão da ordem para afastar o RDD imposto ao paciente.

É o relatório.

VOTO

O presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição ao recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior de Justiça.

A esse respeito, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Ademais, consoante consignado, a tese submetida ao crivo desta Corte Superior de Justiça, referente à revogação do Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, não foi examinada pelo Tribunal de origem. Confira-se (fls. 10-12):

Preliminarmente, a Procuradoria-Geral de Justiça suscita a preliminar de não conhecimento do pedido de transferência, sob o argumento de que tal pleito não foi previamente formulado ao Juízo de origem, de modo que sua apreciação por este Tribunal configuraria indevida supressão de instância.

Com razão à PGJ.

Em consulta ao seq. 911.1 verifica-se que a Defesa não submeteu o pedido de transferência ao Juízo de origem. Dessa forma, para evitar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e afastar a configuração de supressão de instância, deixo de conhecer do pedido de transferência para outro estabelecimento prisional.

À míngua de outras preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

Conforme adiantado alhures, o agravante requer a reforma da decisão para que seja reconhecido o período de permanência na

Unidade Prisional de Francisco Sá como cumprimento de RDD (doc. 2).

Razão não lhe assiste.

A Lei de Execução Penal (LEP) no art. 52 prevê a possibilidade de cumprimento de pena em Regime Disciplinar Diferenciado nos seguintes termos:

[...]

Não apenas isso, o Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais (ReNP) também regulamenta o RDD da seguinte forma:

[...]

Não olvida que o RDD busca reforçar a disciplina e a segurança interna das unidades prisionais, sendo direcionado a presos com alto grau de periculosidade ou envolvidos com o crime organizado, que ameacem a ordem no sistema prisional.

Importante ressaltar que se trata de uma medida excepcional que não se confunde com o regime fechado, só pode ser aplicado mediante decisão judicial motivada e não é pena autônoma, mas sim uma modalidade de cumprimento da pena dentro do sistema prisional.

No caso em análise, verifica-se que o sentenciado foi submetido ao RDD e transferido para a Unidade de Francisco Sá. Contudo, conforme consta nos seqs. 796.1 e 889.1 do SEEU, o setor destinado ao RDD nesta unidade está em reforma, sendo os presos, inclusive o agravante, alocados em pavilhões comuns, ainda que separados por perfil.

Essa situação descaracteriza completamente o regime diferenciado, que exige condições específicas de cumprimento, conforme a legislação vigente.

Sendo assim, não há se falar em cômputo como tempo de pena cumprida em RDD tendo em vista que o agravante está em cumprimento de pena comum, não havendo reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Portanto, não tendo sido a matéria concernente ao pedido de inserção do paciente no regime comum apreciada no ato judicial impugnado, o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer do pedido, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito:

A ausência de prévio debate na instância de origem impede a manifestação direta desta Corte sobre a matéria, sob pena de supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o debate da irresignação na instância de origem, para posterior exame por este Tribunal Superior.

(HC n. 803.245/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 10/12/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.490 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0168211-0

Número de Origem:

00755489020178130521 10000251889564001 44001078420248130145 755489020178130521

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA

ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : CRISTOVAM AMORIM FILHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTOVAM AMORIM FILHO (PRESO)

ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026